



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.420 - SP (2016/0091468-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR DE MARCK - SC008746
JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SC027774
AGRAVADO : FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR - SC027774
AGRAVADO : BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E OUTRO(S) - SP183782
INTERES. : FORMACOMP LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO SEM LASTRO COM CONHECIMENTO PRÉVIO DA RÉ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente agiu com negligência ao protestar o título em questão, pois havia sido previamente informada de que não possuía lastro. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido na decisão agravada, por se ter operado a preclusão.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.420 - SP (2016/0091468-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR DE MARCK - SC008746
JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SC027774
AGRAVADO : FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR - SC027774
AGRAVADO : BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E OUTRO(S) - SP183782
INTERES. : FORMACOMP LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 746/748) que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, por entender que o exame das razões do recurso especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", é obstado pela incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nas razões recursais, a agravante alega: a) que a lide trata de matéria exclusivamente de direito, não sendo o caso de incidência da Súmula 7 desta Corte; b) que realizou o cotejo analítico e demonstrou a divergência sobre o art. 290 do CC; c) que não deve ser condenada ao pagamento da indenização fixada, pois a própria vítima permitiu a efetivação do ato danoso (e-STJ, fl. 773); e d) se assim não for o entendimento, seja reduzido o valor da indenização por danos morais.

Impugnação da agravada BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A às fls. 785/790 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.420 - SP (2016/0091468-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR DE MARCK - SC008746
JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SC027774
AGRAVADO : FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR - SC027774
AGRAVADO : BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E OUTRO(S) -
SP183782
INTERES. : FORMACOMP LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que houve negligência da ora recorrente e da FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA, pois tomaram conhecimento de que os títulos não tinham lastro e, mesmo assim, protestaram-nos, nestes termos consignando:

"Embora as rés tenham notificado a sacada das cessões de créditos (fls. 202/203, 240/241), a testemunha da autora, Dennis Vieira Santos, afirmou que 'responsável pelo setor, falou inclusive diretamente com o dono da empresa ré, e ele disse que resolveria o problema, o que não ocorreu. Que também fez contatos com as factorings. Alguns casos foram resolvidos, com a baixa dos títulos antes do protesto, mas alguns títulos foram protestados" (fls. 310/311).

Inegável, pois, a responsabilidade das apelantes que, negligentes, receberam os títulos e os encaminharam a protesto." (e-STJ, fls. 546/547)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é impossível conhecer da alegada divergência, pois a incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 12/06/2014)

No que se refere ao pedido de redução do valor da indenização por danos morais, verifica-se que a parte não ventilou essa questão nas razões do recurso especial. Dessa forma, sua alegação, neste momento processual, revela-se verdadeira inovação recursal, o que não é permitido pela jurisprudência desta Corte. A propósito, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Inviável o conhecimento de teses que foram suscitadas apenas em agravo regimental, por constituir efetiva inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 295.765/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe de 29/6/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0091468-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 899.420 / SP**

Números Origem: 01739993920108260100 1739993920108260100 5830020101620530

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA
AGRAVANTE : CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR DE MARCK - SC008746
 JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SC027774
AGRAVADO : BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E OUTRO(S) - SP183782
INTERES. : FORMACOMP LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR DE MARCK - SC008746
 JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SC027774
AGRAVADO : FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR - SC027774
AGRAVADO : BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E OUTRO(S) - SP183782
INTERES. : FORMACOMP LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.